



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 471 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/698/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200521920

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: INDÚSTRIA TEXTÉIS NAJAR S/A

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Ao analisarmos a Nota Fiscal Nº 91244 emitida pelo recorrente destinada a AM Tecidos e Aviamentos Ltda., desconsideramos o referente documento por não atender as exigências da legislação em vigor no qual a NF somente descreve dois tipos de produtos e eram transportados seis tipos de produtos conforme CGM825/05. Montante de R\$21.559,39(vinte e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos). Dispositivos infringidos arts,127 c/c131 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa alega ilegitimidade de parte afirmando que a responsabilidade aplica-se ao transportador e no mérito alega perfeita descrição da mercadoria. Decisão de 1ª instância pela improcedência do Auto de Infração. Procuradoria opina pela improcedência da Autuação. A Segunda Câmara decide pela improcedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Dispositivos infringidos arts,127 c/c131 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.. Montante de R\$21.559,39(vinte e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos). Dispositivos infringidos arts,127 c/c131 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03..

Lavrado o Auto, coube a empresa autuada a impugnação cuja defesa, alega, basicamente, ilegitimidade de parte afirmando que a responsabilidade aplica-se ao transportador e no mérito afirma que a nota fiscal é perfeitamente identificável os seus produtos não devendo ser alvo de autuação.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, não se coadunam com infração a legislação, não restou comprovado, decidindo-se pela improcedência do referido Auto.

Com a improcedência não houve Recurso Voluntário. A Consultoria tributária propõe a manutenção da decisão monocrática de improcedência e a Segunda Câmara julga pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. A Nota fiscal que acobertava o transito de mercadoria, descreve perfeitamente as mercadorias que eram transportadas. Somente houve distinção dos produtos em relação aos seus valores unitários, peso, estando corretas as especificações e as quantidades indicadas. O que se verifica na nota fiscal é a descrição de 06 tipos de fita cetim simples e um tipo de fita cetim dupla face estando perfeita as quantidades exatamente iguais ao Certificado de Guarda de Mercadoria. Não há dúvidas de que a mercadoria trazida trata se de fitas cetim simples ou dupla face, não tornado, por essa razão, a nota fiscal inidônea. Quanto à alegação de que não consta nas peças produtos de 2ª qualidade, igualmente também não há problema algum saber se o cetim transportado é de primeira ou segunda qualidade para tornar o produto diferente do produto efetivamente transportado e constante no documento fiscal. Entendemos que a acusação de inidoneidade não deve prosperar e presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente. A preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, deixamos de apreciá-la, em função do benefício adquirido pelo Contribuinte com o julgamento desse mérito pela improcedência. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão absolutória proferida em primeira instancia nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido INDÚSTRIA TEXTÉIS NAJAR S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida pela primeira instancia nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO